GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº Nº 3019/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURISTÍCO NO MUNICÍPIO DE SAPÉ, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.461/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição Estadual da Paraíba, regulamentando a Lei Municipal nº 1.461/2022,

D E C R E T A:

Art. 1º A prestação do Serviço de Transporte Turístico no Município de Sapé terá como órgão gestor a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB- SAPÉ), em obediência às normas gerais do Código Nacional de Trânsito, da legislação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), da Política Nacional de Turismo - MTur, por este Decreto e demais atos normativos que o complementam.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Sapé, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB-SAPÉ), a outorga da permissão para prestação do Serviço de Transporte Turístico (STT) no Município de Sapé.

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Turístico - STT - somente poderá ser executada por Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas ou por Agências de Viagens e Turismo, legalmente constituídas e devidamente registradas no MTur com cadastro na SEMOB-SAPÉ - e que disponham de sede e/ou escritório no município de Sapé.

Art. 4º De acordo com a Lei Federal nº 11.771 de 2008, serão considerados STT para o cumprimento deste Decreto:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos, como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 5º Considera-se para a interpretação deste Decreto:

I - Transporte Turístico - É o serviço prestado por Pessoas Jurídicas, legalmente constituídas sob as Leis Brasileiras, que possuem registro no MTur e cadastro na SEMOB-SAPÉ, com sede e/ou escritório neste município, para o fim de realização de passeio local e outras programações turísticas;

II - Serviço de Transporte Turístico (STT) - É o serviço prestado por permissionário de transporte turístico à pessoa ou grupo de pessoas, na forma do art. 4º deste Decreto;

III- STT de Tipo Buggy ou Off Road 4x4 - Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares cooperados;

IV - Guia de Turismo Regional - É o profissional que, devidamente cadastrado no MTur, exerce suas atividades na recepção, no traslado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoas ou grupo, em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de Sapé.

V - Permissionária - É a pessoa jurídica a quem é outorgada a permissão para prestação do STT;

97

VI - Alvará de Licença - Documento expedido pela SEMOB-SAPÉ, que autoriza a permissão para a prática do serviço; e

VII - Condutor - Motorista profissional inscrito no cadastro de condutores da SEMOB-SAPÉ, mediante autorização prévia.

Art. 6º Compete à SEMOB-SAPÉ, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do STT, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas prevista neste Decreto.

CAPÍTULO II - DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 7º A permissão para a prestação do STT será outorgada pelo Poder Público Municipal, por meio da SEMOB-SAPÉ, com base no Sistema Nacional de Trânsito, na Política Nacional de Turismo e neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão para a prestação do STT terá validade de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente do MTur, podendo ser renovada por igual período.

Art. 8º A SEMOB-SAPÉ efetuará o cadastramento das Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas e Agências de Viagens e Turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

I - provar que está constituída sob a forma de empresa ou sociedade cooperativa, da qual conste como um dos objetivos a prestação do STT de que trata este Decreto; como também ter a sua sede e/ou escritório, foro e domicílio fiscal no Município de Sapé;

II - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou sociedade cooperativa;

III - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas estadual e federal, do titular da empresa ou dos sócios.

IV - apresentar cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;

V- apresentar certidão de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e do Município de Sapé;

VI - apresentar certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - apresentar relação dos veículos a serem utilizados na prestação do STT acompanhada de cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VIII - apresentar relação de indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação;

IX - em caso de regime jurídico de sociedade cooperativa, apresentar lista mínima de 20 (vinte) condutores cooperados e proprietários dos seus respectivos veículos

X - provar que o veículo do tipo buggy está cadastrado no serviço BUGGYTUR, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº 7.905, de 2005;

XI - apresentar laudo de vistoria de cada veículo a ser utilizado na prestação do STT; e

XII - apresentar comprovante de pagamento das taxas do cadastramento e demais tributos devidos;

Parágrafo único. Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e leasing mediante a apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil.

Art. 9º À empresa que atender plenamente às exigências do caput, será outorgado o Termo de Permissão, do qual constarão os seus direitos e obrigações e a menção vinculatória do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III - DO TERMO DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ

Art. 10. A Permissão para prestação do STT é INTRANSFERÍVEL.

Art. 11. A renovação do Termo de Permissão dar-se-á automaticamente por igual período de 02 (dois) anos, desde que a Permissionária venha cumprindo a contento o Termo da Permissão anterior e com as normas que lhes são pertinentes.

Art. 12. Não será expedida ou renovada a Permissão de quem esteja em débito com a SEMOB-SAPÉ ou com o município, por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou ao serviço.

Parágrafo único. As restrições elencadas no artigo anterior serão revogadas, imediatamente, a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

Art. 13. O Termo da Permissão será cancelado:

I - A pedido da Permissionária;

II - Quando for decretada a falência, liquidação, dissolução ou a insolvência da Permissionária;

III - quando a Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço; e

IV - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

Art. 14. O Alvará de Licença é válido por 1 (um) ano e a renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo mediante realização da vistoria, ou por determinação da SEMOB-SAPÉ.

Art. 15. A renovação do Alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), e só será concedido novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos.

Art. 16. Será emitido um novo Alvará quando da substituição do veículo.

CAPÍTULO IV - CADASTRO DOS CONDUTORES

Art. 17. Para operar no serviço a que se refere este Decreto, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores do STT na SEMOB-SAPÉ.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores do STT, o condutor apresentado pela Permissionária deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - apresentar declaração da Permissionária indicando-o como pessoa apta a conduzir veículo do STT de sua propriedade;

II - ser maior de 21 anos, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, conforme art. 145, incisos I e III do CTB;

III - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

IV - apresentar duas fotos 3X4 coloridas e atuais;

V - haver concluído curso de treinamento, conforme determinação da SEMOB-SAPÉ;

VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;

VII - apresentar exames de aptidão física e sanidade mental;

Art. 18. A inscrição no cadastro de condutor de veículo de turismo poderá ser revalidada a cada dois (02) anos, desde que preencha os requisitos exigidos neste Decreto:

I - a inscrição no cadastro do condutor terá sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - não sendo revalidada após o prazo da prorrogação, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 19. O condutor de veículo tipo buggy cadastrado na SEMOB-SAPÉ, considerado impossibilitado fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderá contratar para a execução dos serviços, durante o período em que estiver impossibilitado, condutor auxiliar cadastrado na SEMOB-SAPÉ, observadas as exigências legais pertinentes a este Decreto.

Art. 20. Os Permissionários responderão pelos atos de seus condutores, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS E DOS CONDUTORES

Seção I - Das Permissionárias

Art. 21. As Permissionárias e os Condutores do STT deverão respeitar as disposições deste Decreto, obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Política Nacional do Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização da SEMOB-SAPÉ e Gerencia de Turismo de Sapé

Art. 22. São obrigações das PERMISSIONÁRIAS do serviço previsto neste Decreto:

I - manter a frota em boas condições de tráfego, efetuando manutenção adequada aos veículos;

II - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

III - fornecer à SEMOB-SAPÉ e/ou à Gerencia de Turismo de Sapé os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e de fiscalização;

IV - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e à aparência pessoal dos condutores;

V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;

VII - atender prontamente às determinações, convocações e notificações da SEMOB-SAPÉ e/ou da Gerencia de Turismo de Sapé;

VIII - comunicar à SEMOB-SAPÉ, no máximo em trinta dias, quaisquer alterações no contrato social, endereço de localização da sede e/ou escritório;

IX - preservar o meio ambiente;

X - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela SEMOB-SAPÉ e/ou pela Gerencia de Turismo de Sapé aos veículos e instalações da empresa;

XI - manter o Selo de Vistoria fixado no lado esquerdo do para-brisa do veículo;

XII - não efetuar transporte remunerado de passageiros com outra finalidade que a prevista neste Decreto; e

XIII - dispor de local adequado para guarda dos veículos.

Seção II - Dos Condutores

Art. 23. São obrigações dos Condutores de Veículo do STT, sem prejuízo da obediência às normas específicas da Política Nacional de Turismo do MTur, do Código Nacional de Trânsito e deste Decreto:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros;

II - quando, em serviço, apresentar-se adequadamente trajado e identificado;

III - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;

V - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;

VII - não conduzir o veículo sob a ação de bebidas alcoólicas ou entorpecentes de qualquer natureza;

VIII - não fumar nem permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente.

IX - preservar o meio ambiente;

X - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

XI - portar documentos atualizados exigidos pela legislação de trânsito e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização da SEMOB-SAPÉ;

XII - não angariar nem efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste Decreto;

XIII - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIV - obedecer às determinações da SEMOB-SAPÉ e/ou da Gerencia de Turismo de Sapé quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do STT;

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

Art. 24. Serão aprovados para o STT os veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação de Trânsito, Política Nacional de Turismo e por este Decreto, cadastrados na categoria ALUGUEL no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), do Estado da Paraíba;

Art. 25. Veículos destinados a inclusão no STT não poderão ter tempo de uso superior a;

I - ônibus: veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares, conforme especificações do fabricante: 25 (vinte e cinco) anos;

II – micro-ônibus: veículo com capacidade até 20 (vinte) lugares, conforme especificação do fabricante: 20 (vinte) anos;

III - vans e utilitários: 15 (quinze) anos;

IV - buggy: 12 (doze) anos;

V - automóveis: 05 (cinco) anos;

VI - artesanais: 05 (cinco).

Art. 26. Observar a vida útil dos veículos cadastrados no STT, conforme especificações abaixo:

I - ônibus: 30 (trinta) anos;

II – micro-ônibus: 20 (vinte) anos;

III - van e utilitários: 15 (quinze) anos;

IV - buggy: 10 (dez) anos;

V - automóveis: 10 (dez) anos; e

VI - artesanais: 7 (sete) anos.

§ 1º Os veículos de fabricação artesanal deverão estar de acordo com a Resolução nº 63/1998 do CONTRAN.

§ 2º Fica vedada a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus e micro-ônibus.

§ 3º Não serão considerados os veículos tipo buggy como veículos artesanais.

Art. 27. Além dos requisitos anteriormente fixados, poderá a SEMOB-SAPÉ definir outros, desde que não sejam contrários aos ora estipulados.

§ 1º caberá a unidade gestora definir, através de normatização, as especificações técnicas e a comunicação visual para o atendimento do previsto nos incisos deste artigo.

§ 2º quanto a inspeção veicular e/ou vistoria semestral a ser realizada pela SEMOB-SAPÉ:

I - independentemente das inspeções veiculares e vistorias já previstas na legislação pertinente e neste Decreto, poderão ser realizadas fiscalizações, vistorias e inspeções extraordinárias, a qualquer tempo, a critério da SEMOB-SAPÉ;

II - Os veículos reprovados em inspeção veicular e/ou vistorias terão sua autorização recolhida e o serviço suspenso até sanadas as irregularidades, em prazo máximo a ser definido pela SEMOB-SAPÉ.

Art. 28. A substituição do veículo indicado no Alvará de Licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas às características dos veículos e as exigências estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Desde que atenda ao interesse da melhoria da frota e ofereça melhores condições de segurança e conforto para os passageiros, a SEMOB-SAPÉ poderá, após análise criteriosa, autorizar a mudança.

Art. 29. Veículos com capacidade acima de dez lugares deverão portar equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo em perfeito estado de funcionamento.

Art. 30. Os veículos autorizados para a execução do STT deverão estar obrigatoriamente identificados na parte externa, através da logomarca da empresa e da SEMOB-SAPÉ, como também números dos registros do veículo no MTur e na SEMOB-SAPÉ.

§ 1º Na parte interna, em local visível, deverão constar o número de ordem do veículo, o selo de vistoria e os números dos telefones da SEMOB-SAPÉ da Gerencia de Turismo de Sapé.

§ 2º O número de registro no Ministério de Turismo será fixado em local determinado, segundo legislação própria, observadas as características dos veículos:

a) nos ônibus, micro-ônibus e vans, na parte externa da carroçaria, junto à porta principal do veículo, à esquerda de quem entra; e

b) nos automóveis, utilitários e buggy, na parte interna, no lado direito do vidro dianteiro, em local que não prejudique a visibilidade do passageiro.

Art. 31. Do veículo de fabricação artesanal, modificado, com características próprias, ou quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada, conforme Resolução nº 63/1998 do CONTRAN e art. 106 do CBT.

Parágrafo único. Nenhum veículo poderá ter modificadas as suas características sem prévia autorização das autoridades de trânsito.

Art. 32. A vistoria será obrigatoriamente realizada quando da inclusão, substituição e exclusão do veículo e consistirá em:

I - exame da documentação exigida;

II - observação das condições de mecânica, segurança, conforto e higiene; e

III - verificação de equipamentos obrigatórios e inspeção geral do veículo.

Parágrafo único. A vistoria referente à exclusão de veículo consistirá em observação da retirada de itens e informações que caracterizem a prestação do STT.

Art. 33. Os veículos serão submetidos à vistoria periódica em local, data e hora determinados pela SEMOB-SAPÉ, obedecendo ao prazo de validade da vida útil do veículo, ou seja:

I – veículo com vida útil menor ou igual a 10 (dez) anos, renovação anual; e

II - veículo com vida útil igual ou superior a 11 (onze) anos, renovação semestral.

Art. 34. Aprovado o veículo na vistoria, a SEMOB-SAPÉ expedirá um Selo de Vistoria que será afixado no canto superior direito do para-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras, contendo:

I - número do registro do permissionário;

II - logomarca da SEMOB-SAPÉ;

III - período vistoriado; e

IV - dístico com o nome TRANSPORTE TURÍSTICO.

Art. 35. O veículo não aprovado na vistoria terá o Alvará de Licença retido na SEMOB-SAPÉ até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido para nova vistoria.

I - decorrido o prazo da nova vistoria, sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o alvará será cancelado automaticamente; e

II - a critério da SEMOB-SAPÉ, o prazo poderá ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 36. A SEMOB-SAPÉ manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como para preservar o bom estado dos veículos, e providenciar a

retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 37. O STT será executado em conformidade com este Decreto, de caráter ocasional, sem implicar nos serviços regulares ou permanentes, e tem como características:

I - fixação prévia dos pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação, datas e horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;

II - contrato escrito firmado entre a Permissionária e usuários, com valor pré-fixado por viagem a realizar;

III - emissão obrigatória de nota fiscal com o valor total dos serviços de transporte, sendo vedada a emissão de bilhetes de passagem, e

IV - deslocamento de grupo fechado de pessoas, previamente identificadas e relacionadas em lista.

Art. 38. Não será permitido transportar número de passageiros superior ao que consta do documento do veículo, incluindo o condutor e o profissional Guia de Turismo.

Art. 39. O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Permissionária, que deverá estar de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 40. As Permissionárias, durante a prestação do serviço, serão responsabilizadas pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.

§ 1º Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os dados do veículo a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão constar de relatório.

Art. 41. O veículo tipo buggy, destinado ao transporte turístico, quando conduzido por um profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, cadastrado no MTur, fica isento da contratação de um acompanhante do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

Art. 42. Sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, o transporte turístico sem finalidade lucrativa, na modalidade especial, contratado diretamente pelo usuário com a Permissionária, fica

dispensado da obrigatoriedade do acompanhamento do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, conforme legislação vigente.

Art. 43. É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 44. O condutor do veículo deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito, MTur e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização da SEMOB-SAPÉ e/ou Gerencia de Turismo de Sapé, ou por autoridades delegadas, a saber:

I - documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II - alvará de Licença do veículo expedido pela SEMOB-SAPÉ;

III - crachá de identificação do condutor do veículo expedido pela SEMOB-SAPÉ;

IV - voucher de viagem emitido pela contratante do serviço.

Parágrafo único. Em se tratando da prestação de serviço através de veículo tipo buggy, além dos incisos I, II e III do artigo em epígrafe, são exigidos os seguintes documentos:

a) voucher de viagem emitido pela cooperativa de buggy contratante do serviço;

b) identificação do serviço BUGGYTUR; e

c) se for o caso, a identificação do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS

Art. 45. As Permissionárias e os condutores ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas referentes à expedição de:

I – As taxas impostas estão regulamentadas pelo código de tributos Municipal.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES

Art. 46. A Fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pela SEMOB-SAPÉ e Gerencia de Turismo de Sapé através de agentes credenciados e identificados, constituindo infração a

inobservância de qualquer preceito deste Decreto e demais Legislação Municipal Complementar, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997 - e das resoluções do CONTRAN.

Art. 47. Ao infrator das disposições deste Decreto, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, serão aplicadas conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - GRUPO "A":

a) realizar a manutenção do veículo em via pública;

b) não manter as portas do veículo fechadas, quando em movimento;

d) não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;

e) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

f) não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;

g) prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;

h) trafegar com o veículo apresentando falta de limpeza interna e/ou externa;

i) estacionar o veículo em local não autorizado; e

j) afastar-se do veículo quando do embarque e desembarque de pessoas.

II - GRUPO "B":

a) deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;

b) deixar de instruir condutor e acompanhantes quanto às determinações da SEMOB-SAPÉ;

c) abandonar o veículo, quando em serviço;

d) desrespeitar a capacidade oficial dos passageiros sentados dos veículos;

e) fumar no interior do veículo, quando em serviço;

t) obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque dos passageiros.

g) descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com os passageiros para a prestação do serviço;

h) não obedecer aos limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do STT;

i) deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;

j) conduzir o veículo com a pintura ou carroçaria em mau estado de conservação, janelas ou portas defeituosas, bancos, piso ou revestimento danificado;

k) conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;

l) abandonar o veículo, quando em serviço;

m) conduzir veículo com a validade do alvará vencida há mais de trinta dias;

n) conduzir veículo com a validade do crachá do condutor vencida há mais de trinta dias;

o) embarque e desembarque de passageiros em trechos não previsto no itinerário; e

p) não comparecer à vistoria ao local e data determinados pela SEMOB-SAPÉ.

III - GRUPO "C":

a) deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais em caso de extinção de sociedade ou de encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação, dissolução, incorporação ou cisão parcial, no prazo determinado;

b) colocar e veículo em operação sem a devida autorização da SEMOB-SAPÉ;

c) utilizar, sem autorização da SEMOB-SAPÉ, veículo da frota em atividade diferente daquela para a qual ele foi registrado;

d) utilizar veículo de outra empresa sem a autorização da SEMOB-SAPÉ, salvo em caso de estar prestando socorro;

e) deixar de manter identificados corretamente interna e externamente o(s) veículo(s) de sua frota, com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações deste Decreto e de suas normas complementares;

f) abastecer o veículo com passageiros a bordo;

g) utilizar veículo com capacidade acima de dez lugares sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou estando este defeituoso ou viciado;

h) não manter sistema que permita à SEMOB-SAPÉ, a qualquer momento, ter um exato conhecimento das características operacionais e do comportamento da frota;

i) utilizar veículo, cujas especificações foram alteradas, sem submetê-lo, previamente, à nova vistoria;

j) trafegar com o veículo com equipamento e/ou acessório proibido;

k) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;

l) trafegar com o veículo com para-brisa trincado ou com falta de vidros das janelas;

m) transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo e de seus ocupantes;

n) conduzir veículo sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;

o) não corresponder a lista de passageiros aos efetivamente embarcados e transportados, salvo os casos permitidos pela legislação vigente;

IV - GRUPO "D".

a) deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pela SEMOB-SAPÉ;

b) iniciar a operação do STT sem o devido registro na SEMOB-SAPÉ;

c) manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado na SEMOB-SAPÉ;

d) realizar o STT sem e acompanhante Guia de Turismo Regional Paraíba ou não estando o mesmo cadastrado no MTur;

e) recolocar em operação, sem a devida autorização, veículo apreendido pela SEMOB-SAPÉ;

f) utilizar-se do veículo para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;

g) trafegar veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

97

h) deixar de colaborar com a fiscalização da SEMOB-SAPÉ e/ou Gerencia de Turismo de Sapé, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;

i) não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos neste Decreto;

j) trafegar com o veículo com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;

k) adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;

l) manter em operação veículo(s) não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;

m) trafegar no veículo com pneus, rodas, freios, sistema de direção ou suspensão em mau estado de conservação;

n) trafegar no veículo com vazamento de combustível e/ou de óleos lubrificantes;

o) utilizar veículo cuja idade seja superior à permitida;

p) angariar e/ou efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste regulamento;

q) deixar de prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou avaria mecânica;

r) deixar a permissionária de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando das interrupções da viagem por causa atribuída ao veículo ou à Permissionária,

s) evadir-se o condutor do local, dificultando a ação da fiscalização.

Art. 48. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração da qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§ 1º a ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§ 2º a notificação será entregue pessoalmente ao infrator, não sendo possível, esta será remetida ao mesmo, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, que lhe assegure a ciência do cometimento da infração.

Art. 49. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

§ 1º Ao Permissionário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.

§ 2º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e a inobservância de obrigações previstas neste Decreto e nos demais atos correlatos.

CAPÍTULO X- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza este Decreto deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicarão.

Art. 51 Os atuais permissionários possuidores de veículos que ultrapassem o limite de vida útil estabelecido terão o prazo máximo de cinco anos para providenciarem a sua substituição, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 52. Os veículos removidos a qualquer título, dentro do prazo de noventa dias, não reclamados, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 53. A SEMOB-SAPÉ conservará por cinco anos os documentos relativos aos veículos e aos condutores do STT, podendo ser digitalizados, armazenados em meio magnético ou óptico, para todos os efeitos legais.

Art. 54. Fica a SEMOB-SAPÉ com competência para baixar normas e especificações complementares a este Decreto, observadas as suas disposições, que terão efeito após publicado.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé-PB, 21 de novembro de 2022.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito